

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.153/08/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000157475-47  
Impugnação: 40.010122391-78  
Impugnante: Novelis do Brasil Ltda.  
IE: 461013765.00-50  
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)  
Origem: DF/BH -3 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições de mercadorias oriundas de outra Unidade da Federação, destinadas ao uso e consumo do estabelecimento. Procedimento fiscal respaldado pelos artigos 42, § 1º, inciso I e 85, § 5º, inciso I do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de ter o Contribuinte, no período de 01/01/2005 a 30/09/2007, deixado de recolher ICMS, em decorrência de diferencial de alíquota devido nas aquisições de materiais de outra Unidade da Federação, destinados a uso e consumo do estabelecimento. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30 a 40, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 68 a 73.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

Preliminarmente, pretende a Impugnante que seja realizada perícia no caso vertente dos autos tendo em vista a demonstração de que os produtos usados em linha laboratorial são imprescindíveis ao mister de sua atividade industrial e produtiva.

Enumera os seus quesitos às fls. 36 e 37 dos autos.

“Data venia”, sem razão a Impugnante quando pretende a realização de perícia no caso presente dos autos, pois, do ponto de vista tributário, é realmente irrelevante ao caso a demonstração da imprescindibilidade de tais produtos usados no laboratório, já que, para a legislação mineira, mais precisamente para a Instrução Normativa nº 01/86, resta considerado que “produto intermediário” é aquele usado na

linha direta de produção e consumido ali integralmente, agregando-se ao produto final neste mesmo ato.

Assim determinado, tem-se que é devido o ICMS/diferencial de alíquota, no caso presente, porque tais produtos não são considerados intermediários, e, sim, de uso e consumo, pois, no ordenamento mineiro, o “laboratório” noticiado nos autos não está sequer dentro da linha principal de produção e, sim, em linha marginal.

Portanto, rejeita-se o pedido de realização de perícia no caso vertente.

### **Do Mérito**

A Autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte/Autuado deixou de recolher ICMS, no período de 01/01/2005 a 30/09/2007, em decorrência de diferencial de alíquota devido nas aquisições de materiais de outra Unidade da Federação, destinados a uso e consumo do estabelecimento. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

Estampa-se no RICMS/02:

“Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 1º - Fica o contribuinte mineiro obrigado a recolher o valor do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto no artigo 84 deste Regulamento, na hipótese de:

I - entrada, em estabelecimento de contribuinte no Estado, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente e de utilização do respectivo serviço de transporte;”

Tem-se que, as mesmas razões que afastam a perícia requerida conduzem também à procedência do lançamento, pois, também aqui, vê-se que o “laboratório” referido pela Impugnante está em linha marginal.

A propósito, a própria Impugnante à fl. 35 dos autos registra que:

*“Isto é, ainda que os produtos de laboratório não sejam empregados na linha de produção, propriamente dita, sua aplicação não pode ser considerada pertencente à linha marginal, pelo simples fato de que, sem o exame físico e químico da matéria prima e dos produtos em elaboração, fatalmente não seria obtido o produto final nas características desejadas.”*

Como se observa, é a própria Impugnante que confessa estar o laboratório em linha diversa da principal de produção, o que já é suficiente, do ponto de vista tributário, a legitimar a cobrança do ICMS/diferencial de alíquota.

É sempre bom registrar que não se nega aqui a imprescindibilidade do laboratório no processo produtivo da empresa, porém, o que se reafirma é que, do ponto de vista tributário, a conceituação do produto como sendo intermediário segue outros parâmetros no sentido de consagrar o seu creditamento ou mesmo, em afastar a pecha

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de uso e consumo. No contexto tributário, repita-se, os materiais em questão são produtos de uso e consumo e são usados em linha marginal.

Corretas, portanto, as exigências fiscais referentes ao ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Edgard Abreu Rocha Silva, substituindo o advogado anteriormente inscrito. Pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 14 de novembro de 2008.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

ACR/EJ